

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

GÊNERO E O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: reflexões sobre o Centro Socioeducativo Florescer em São Luís MA

Pollyana Gonçalves dos Inocentes¹

RESUMO: O presente estudo versa sobre gênero na execução das medidas socioeducativas privativas e restritivas de liberdade no Centro Socioeducativo Florescer em São Luís – MA a partir da normativas que balizam o atendimento socioeducativo. No que se refere à abordagem metodológica trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos, legislações e normativas institucionais da FUNAC. O método de análise utilizado foi o materialismo histórico-dialético, considerando que apreende a realidade a partir de suas múltiplas determinações. Os resultados apontam para a necessidade de ampliar o debate acerca do gênero na execução da medida socioeducativa.

Palavras-chave: Gênero; Medida Socioeducativa. Atendimento Socioeducativo

ABSTRACT: The present study deals with gender in the execution of socio-educational measures that deprive and restrict freedom at the Socio-educational Center Florescer in São Luís - MA, based on the regulations that guide socio-educational care. About the methodological approach, it is a bibliographical and documentary research in books, articles, legislation and institutional regulations of FUNAC. The method of analysis used was historical-dialectical materialism, considering that it apprehends reality from its multiple determinations. The results point to the need to broaden the debate about gender in the implementation of the socio-educational measure.

Keywords: Gender; Socio-educational measure. Socio-Educational Service

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a realidade das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ainda é pouco investigada cientificamente, apesar da visibilidade nos meios de comunicação e no imaginário social. A dimensão do gênero

¹ Assistente Social na Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão sobre Relações de Gênero, Étnico-raciais, Geracional, Mulheres e Feminismos (GERAMUS)UFMA, Professora celetista no Centro de Ensino Superior de Bacabeira (CESBA).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

é importantíssima, e é sobre esse viés que essa produção dialoga sobre o gênero na execução da medida socioeducativa de internação.

Essa produção se propôs a realizar uma investigação sobre o gênero na execução das medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdades no Centro Socioeducativo Florescer (CSF), em São Luís – MA, instituição responsável pelo atendimento socioeducativo a adolescentes do gênero feminino, travestis e os transexuais masculinos e femininos a quem se atribua autoria de atos infracionais, na faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

O CSF tem por finalidade garantir a execução das medidas socioeducativas de atendimento inicial, internação provisória e internação, considerando os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das adolescentes, em consonância com os princípios da Doutrina da Proteção Integral.

Essa produção está estruturada em quatro partes, sendo a primeira esta, onde se apresenta o objeto de estudo. No segundo tópico realizou-se um resgate histórico acerca das legislações atinentes às crianças e adolescentes no Brasil, transcorrendo da indiferença à proteção integral. No terceiro tópico apresenta-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e a execução das medidas socioeducativas. E por fim, o gênero na execução da medida socioeducativa privativa e restritiva de liberdade, no Centro Socioeducativo Florescer, órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade no estado do Maranhão ao gênero feminino, travestis e transexuais masculinos e femininos.

2 DA INDIFERANÇA À PROTEÇÃO INTEGRAL: a construção das legislações voltadas para a criança e o/a adolescente no Brasil

Desde o século XIX, que os direitos das crianças e dos adolescentes passaram a ser alvo de atenção, mas foi somente no século XX, com a Declaração

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

de Genebra (1924) e a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959)², que foram reconhecidos direitos à criança/adolescente, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que necessita, portanto, de proteção e cuidados especiais (SARAIVA, 2013).

Aderindo à tendência internacional³, em 12 de outubro de 1927 por meio do Decreto 17.943 consolidou, no Brasil as leis de assistência e proteção às crianças e adolescentes, considerados *abandonados* ou *delinquentes* estabelecendo-se o Primeiro Código de Menores de 1927 – o Código Mello Mattos. Conforme o Código de 1927 “quando com idade maior de 14 anos e inferior a 18 anos, submeter-se-ia o menor abandonado ou delinquente ao regime estabelecido neste código (SARAIVA, 2013, s/p).

No contexto da Ditadura Militar foi instituído em 10 de outubro de 1979 o “novo” Código de Menores, através da Lei nº 6.697/1979, no mesmo ano que no cenário internacional comemorava-se o Ano Internacional da Criança. A legislação já nasceu obsoleta e defasada para o seu tempo. O Código de 1979 estabeleceu um novo termo o “*menor em situação irregular*”, que dizia respeito, segundo Veronese (2015, p. 36): “[...] ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal”.

As lutas sociais empreendidas no Brasil nas décadas de 1970 e 1980 resultaram em um conjunto de mudanças e conquistas na sociedade brasileira, entre as quais a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF de 1988), promulgada em 05 de outubro de 1988 é a mais importante, amplamente conhecida com a “Constituição Cidadã” (VERONESE, 2015). O dispositivo constitucional traz em seu texto um conjunto de direito civis, políticos e sociais.

² Aprovada em 20 de novembro de 1959, reconheceu que as crianças têm direitos e enunciou em dez princípios que a criança desfrutará de todos os direitos previstos na Declaração, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

³ O primeiro Juizado de Menores foi criado em Chicago nos EUA, em 1899 (SARAIVA, 2013).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



A CF de 1988 antecipa-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, em detrimento do ‘caduco” modelo “correcional-repressivo” da Doutrina da Situação Irregular, presentes nos antigos Códigos de Menores de 1927 e no Código de Menores de 1979, modificando o paradigma na ação da Política Nacional voltada à crianças e adolescentes no Brasil, refletindo direitos fundamentais à esse segmento, especialmente no tratamento ao/à adolescente em autoria de ato infracional (SARAIVA, 2013).

A CF/1988 inaugura um novo momento para a infância e adolescência no Brasil com a substituição e a superação, no plano legal do Código de Menores de 1979, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece um conjunto de direitos fundamentais para os seus plenos desenvolvimentos (SALES, 2007). O dispositivo constitucional reconhece que crianças e adolescentes necessitam de proteção integral e de cuidados especiais, em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, inaugurando a Doutrina da Proteção Integral, no Brasil, expresso especialmente em seu artigo 227.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo 227 da CF/1988, conforme assinala Saraiva e Cerqueira (2015) sintetiza o conteúdo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, configurando-se como um conjunto de direitos fundamentais às crianças e adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento necessitam de proteção integral e prioridade absoluta por parte do Estado, da família e da sociedade, dada a sua condição de peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A CF de 1988 e o ECA representam marcos fundamentais na legislação brasileira, instituindo a cidadania da infância e da adolescência que são reconhecidos/as como sujeito de direitos, portanto, cidadãos/ãs. Agora, prioridade

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



absoluta das famílias, da sociedade e do Estado e que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, específica e integral, contrapondo-se a historicamente a um passado de violência, controle e de exclusão social.

A institucionalização da Doutrina da Proteção Integral visou romper com os pressupostos da Doutrina da Situação Irregular e apresentou um conjunto de princípios e direitos fundamentais com o objetivo de garantir a satisfação integralmente de todas as necessidades de crianças e adolescentes com primazia absoluta. É importante destacar que todos os direitos humanos de crianças e adolescentes reconhecidos internacionalmente foram assimilados pela CF de 1988 (VERONESE, 2015).

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 1990 regulamentou o dispositivo constitucional (art. 227), reafirmando a Doutrina da Proteção Integral. Nogueira Neto (2007) afirma que, uma das maiores importâncias do ECA é ter consagrado as “normas principiológicas” de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A maior parte dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes estão expressos no Título II – dos direitos fundamentais (art. 7º ao 69º) do Estatuto.

Em seu artigo 1º, a Lei 8.069/1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao/a adolescente e no artigo 2º estabelece a diferença da criança e do/a adolescente. Segundo o Estatuto, “considera-se criança, para efeitos desta Lei, pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

O ECA, segundo Veronese (2015, p. 45) “demarca o início de uma fase histórica visando, sobretudo, à proteção dos direitos [...] implica que os seus

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



responsáveis respondam severamente pela falta, abuso ou omissão de tais direitos”. Ocorre, no campo jurídico a instituição do sistema de responsabilização penal do/a adolescente autor/a de ato infracional.

Importa destacar que o ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes são iguais, sem qualquer distinção e representa um novo modelo de responsabilização do/a adolescente autor/a de ato infracional no Brasil, rompendo com o paradigma da “situação irregular”, Nesse sentido, segundo Saraiva (2013), destaca que ECA promove o então “*menor*” à condição de sujeito de direitos e deveres, protagonista de sua história, devendo, portanto, submeter-se a uma “responsabilização especial” por sua conduta, observada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O artigo 103 do ECA define o ato infracional como aquela conduta descrita como crime ou contravenção penal (quando o sujeito ativo for criança ou adolescente). Por sua vez, o artigo 104 regulamentou que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (BRASIL, 1990), extinguindo às ambiguidades existentes entre a proteção e a responsabilização do/a adolescente autor/a de ato infracional.

No que tange o/a adolescente autor/a de ato infracional, o ECA, segundo Saraiva; Correia (2015, p. 15 grifo dos/as autores/as) “(estabelece um modelo de responsabilidade penal juvenil para adolescentes a partir dos 12 até os 18 anos de idade) e das ações civis públicas como instrumentos de exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente”. Cabe salientar o disposto no art. 112 do ECA, que disciplina as medidas socioeducativas e emprega a expressão que “poderá aplicar ao adolescente”, uma vez que, a aplicação da medida socioeducativa não é obrigatória e cabe a possibilidade de remissão, expressa no art. 126 do Estatuto.

O ECA é a fonte legal de responsabilização do/a adolescente a quem é atribuída a autoria de ato infracional. Nesse sentido, podemos afirmar que o/a adolescente é responsabilizado/a por infringir as normais penais, considerando que são inimputáveis, cabe ao Estatuto a organização e a imposição dessa

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

responsabilidade, através da imposição das medidas socioeducativas, refutando o mito da impunidade, presente no senso comum e a confusão conceitual entre inimizabilidade e impunidade.

As medidas socioeducativas têm por ação profícua proporcionar à/ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade com vistas a uma efetiva participação na vida social. As medidas socioeducativas são destituídas do caráter punitivo, típico da doutrina penal e objetivam substituir a lógica repressivo-punitiva por uma proposta de intervenção baseada em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais (BASALDUA, 2014).

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes está ancorada não somente nas normativas nacionais, mas também nos documentos internacionais, como já referido neste trabalho. Nessa perspectiva, importa destacar a importância da normativas internacionais e seus desdobramentos nas regras do Estatuto e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no sentido de garantir às Medidas Socioeducativas (MSE), uma implantação orientada pelo respeito aos direitos humanos de adolescentes. Tal orientação deve contemplar as medidas que serão cumpridas tanto em meio aberto como em meio fechado, conforme assevera Neto (2008, p. 87) “os direitos humanos dos adolescentes em conflito com lei penal necessitam ser garantidos, promovidos e defendido (protegidos) de maneira própria, dentro de um ambiente sistêmico [...]”.

O atendimento socioeducativo, tendo como princípio norteador a garantia e o respeito aos direitos humanos de adolescentes, deve assegurar, mesmo àqueles adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade todos os direitos humanos fundamentais, como o direito à educação, à saúde, ao esporte, ao lazer, à convivência familiar e comunitária. Para tanto, é necessário que os Centros Socioeducativos possuam instalações adequadas e que possibilitem o pleno exercício desses direitos aos adolescentes em privação de liberdade (VOLPI, 1997).

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Com base nestes marcos legais, o tratamento destinado ao/à adolescente em cumprimento de medida socioeducativa tem os fundamentos para se constituir em um Sistema Nacional, tornando-se uma política pública articulada e com características específicas: a Política Pública da Socioeducação (BRASIL, 2013). Ancorado na Doutrina da Proteção Integral, o SINASE regulamenta a execução das Medidas Socioeducativas e, enquanto Sistema Nacional, visa padronizar o atendimento socioeducativo nos âmbitos estaduais, distrital e municipais, assim como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção dada a esse segmento (SPOSATO, COSTA, 2015)

De acordo com Sposato; Costa (2015) a aprovação do SINASE representou um grande avanço em termos de implementação de políticas públicas específicas destinadas para o atendimento do/a adolescente autor/a de atos infracionais e suas famílias, uma vez que o SINASE objetiva a promoção de uma ação educativa no atendimento ao/à adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio aberto ou privativa de liberdade.

A implementação do SINASE objetiva o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada no respeito aos direitos humanos Sposato; Costa (2015, p. 107). Portanto, de acordo com essas autoras, o SINASE configura-se como “instrumento que norteia a execução das medidas socioeducativas no Brasil e indica prioridade na aplicação das medidas em meio aberto para inserção social dos adolescentes” (2015, p. 107).

Em síntese, tem-se que a natureza essencial da ação socioeducativa, segundo Costa (2015, p. 19, grifos do autor)

[...] **é a preparação do jovem para o convívio social.** A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artísticos-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: **desenvolver seu potencial para ser e conviver**, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

O desafio posto à socioeducação reside em diminuir a distância entre o que está previsto nos dispositivos legais – ECA, SINASE e nos serviços de atendimento propriamente ofertados nos programas e nos Centro Socioeducativos, responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas aos/às adolescentes autores/as de atos infracionais.

4 O GÊNERO NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS RESTRITIVAS E PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO ESTADO DO MARANHÃO: o Centro Socioeducativo Florescer

No Brasil, a realidade das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ainda é pouco investigada cientificamente, apesar da visibilidade nos meios de comunicação e no imaginário social. A dimensão do gênero é importantíssima, e é sobre esse viés que essa produção dialoga sobre gênero na execução da medida socioeducativa de internação.

No que tange a delitos cometidos por mulheres e adolescentes do gênero feminino, a inserção e a permanência destas podem ser compreendidas à luz das questões de gênero, uma vez que determinam os papéis e os lugares ocupados por homens/meninos e mulheres/meninas em nossa sociedade. Cabe dizer que são pouquíssimos os estudos sobre infrações femininas. Na discussão feita por Oliveira, et al. (2015) sobre as questões de gênero na internação os autores afirmam que os delitos cometidos por mulheres/adolescentes são interpretados como violências reativas à violência doméstica praticada por homens ou mesmo com uma violência relacional, em que as mulheres são iniciadas no crime por homens ou mesmo cometem ilicitudes para cuidar e proteger suas relações afetivas, a exemplo do sustento dos/as filhos/as. Todavia muitas mulheres se inserem no crime para experimentar o poder e o *status*, historicamente conhecido somente por homens (OLIVEIRA, et. al., 2015)

Em se tratando das adolescentes que se envolve na prática infracional Assis e Constantino (2001), apresentam que estas procuram o prazer da aventura,

PROMOÇÃO



APOIO

exercer a força sobre o outro, imposição do medo através das armas, bem como enfrentar policiais, numa perspectiva de legitimação de poder, tradicionalmente atribuído aos homens. Em se tratando da adolescente privadas de liberdade não é comum a prática de visita íntima nos Centros Socioeducativos, embora esteja regulamentada desde a criação do SINASE em 2012.

Recentemente, em 17.12.2020, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou uma resolução que estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no SINASE.

Artigo 2º – Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Adolescente privada de liberdade: a pessoa com identidade de gênero feminina que tenha entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos de idade, assim como excepcionalmente entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que estejam cumprindo medidas socioeducativas de meio fechado;

[...]

Artigo 41 – Deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

No estado do Maranhão, o atendimento socioeducativo é de responsabilidade da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC)⁴, órgão, atualmente vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP)⁵. A FUNAC tem como finalidade o atendimento de adolescentes e jovens para o cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade e a medida cautelar de internação provisória (MARANHÃO, 2020). O atendimento socioeducativo, conforme assegurado no ECA e regulamento no SINASE, centra-se na socioeducação e na reinserção social.

⁴ Tem como fundamentação, os parâmetros da CF de 1988, SINASE, além de documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, tais como: Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), Regras de Beijing e Diretrizes de Riad.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

De acordo com o Relatório Anual de Gestão da FUNAC (2022), o atendimento socioeducativo do estado do Maranhão, no ano de 2022 estruturou-se a partir de 12 (doze) Centros Socioeducativos, localizados nos municípios de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Imperatriz e Timon, sendo: 01(um) atendimento inicial; 05 (cinco) de internação masculina, 01(um) exclusivamente para o gênero feminino, travestis e transexuais masculinos e femininos, contemplando o atendimento inicial, a internação provisória e a internação, 03 (três) de internação provisória masculina e 02 (duas) de semiliberdade.

O Centro Socioeducativo Florescer (CSF), situado à Rua da Companhia, s/n, Anil – São Luís/MA apresenta uma peculiaridade, uma vez que é a único Centro Socioeducativo responsável pelo atendimento socioeducativo à adolescentes do gênero feminino e adolescentes travestis e transexuais masculinos e femininos a quem se atribua ato infracional. No CSF é realizado o atendimento inicial, internação provisória e internação.

O SINASE dispõe no artigo nº 60 que as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas têm direito à atenção integral à saúde, bem como “disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis” (BRASIL, 2012), direito à assistência durante o período do pré-natal, do parto e no puerpério.

No recorte de gênero, em 2022 dos 839 adolescentes e jovens atendidos/as, apenas 4.5%, foram adolescentes do gênero feminino correspondendo a 38 o que representa uma queda de 71.6% em relação ao ano anterior. Os dados mantêm a tendência dos anos anteriores com uma incidência menor de adolescentes do gênero feminino (MARANHÃO, 2020).

O aumento do número de adolescentes do gênero feminino e de mulheres privadas de liberdade somado a visibilidade social alcançada pelo Movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros, Queer e Intersexuais (Movimento LGBTQI+) a *questão de gênero* tem ganhado destaque no sistema de justiça. Com efeito, novas pautas, antes consideradas tabus como

PROMOÇÃO



APOIO





maternidade, liberdade sexual, a saúde na privação de liberdade, alojamentos ou celas especiais para pessoas transgêneros, ganham destaque no atual debate sobre a política voltada para pessoas privadas de liberdade no Brasil. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021) há ainda uma ausência de informações acerca do perfil e da realidades das pessoas autodeclaradas LGBTI+.

Ainda de acordo com o CNJ (2021) a população LGBTI+ em situação de privação de liberdade corre mais riscos de sofrer tortura e maus-tratos tanto no sistema prisional quanto no sistema socioeducativo, bem como em unidades hospitalares. O sistema de justiça criminal tende a negligenciar⁶ as especificidades de pessoas autodeclaradas LGBTI+. A situação se repete em se tratando de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

A partir dessa constatação, o CNJ promoveu uma série de encontros entre 2019 e 2020 com representantes de órgãos e entidades do sistema de justiça, dos Poderes Judiciário e Executivo e da sociedade civil. Realizando um intenso debate com vistas à adequação dos sistemas de justiça criminal e juvenil às demandas e especificidades das pessoas autodeclaradas LGBTI+, em consonância com a CF de 1988 e com as normativas nacionais e internacionais voltadas para esse segmento (CNJ, 2021).

Com efeito, em 13 de outubro de 2020 foi aprovada a Resolução 348 do CNJ que estabelece um conjunto de diretrizes voltadas ao atendimento da população LGBTI+ no sistema prisional e no sistema socioeducativo. Dentre as diretrizes previstas na Resolução 384, destaque para a:

- (i) a identificação da pessoa LGBTI por meio da autodeclaração; (ii) a informação e consulta quanto à definição do local de privação de liberdade; (iii) a salvaguarda do direito à maternidade de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais; (iv) as disposições expressas sobre a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, laboral, social e religiosa, bem como do direito a visitas, também íntimas, e à expressão da subjetividade; além da (v) extensão a adolescentes e jovens nos procedimentos da justiça juvenil e durante a execução da medida socioeducativa (CNJ, 2021).

⁶ Situação verificada e reafirmada pelo Relator Especial sobre Tortura da Organização das Nações Unidas (ONU) como já havia sido constatado em 2016.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Isso demonstra as mudanças ocorridas no seio da sociedade brasileira nos últimos anos. O avanço na discussão de pautas, como a questão de gênero, que antes era silenciada no debate público ganha destaque, a partir da mobilização dos atores sociais e passa a compor a agenda política. Vale destacar que os sistemas de justiça precisam estar atentos a essas mudanças. Contudo a mudança na normativa legal, embora seja importante não é suficiente para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, sendo necessário investir na qualificação profissional dos operadores do sistema criminal e do sistema de justiça.

Importa destacar que em se tratando da população LGBTI+ a FUNAC dispõe de Portaria – Portaria 1072/2022 que dispõe sobre os parâmetros para o atendimento de adolescentes e jovens com respeito à sua orientação sexual e identidade de gênero no âmbito dos Centros Socioeducativos. A referida normativa objetiva garantir igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional, sob a responsabilidade do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, transcorreu um longo processo desde a perspectiva da situação irregular até o reconhecimento legal da proteção integral. O reconhecimento da condição de sujeito de direitos concedidos às crianças e adolescentes, a partir do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marcou o avanço das legislações brasileiras que consagrou a Doutrina da Proteção Integral.

O estabelecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo representou um novo marco no tratamento de adolescentes autores/as de atos infracionais. Apesar do recente avanço legal, resultado das lutas sociais em prol dos direitos de criança e adolescentes, ainda existe um longo caminho a percorrer para

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

efetivação dos direitos e superação das marcas históricas do tratamento de adolescentes autores/as de atos infracionais no Brasil.

Sob a perspectiva de garantia de direitos do ECA e do SINASE, o/a adolescente tem direito a não sofrer discriminação, notadamente em razão do gênero. Assim sendo, é essencial que a temática do gênero seja trabalhada nos Centros Socioeducativos, com a finalidade de que sejam criados espaços de discussão e problematização sobre as raízes histórico-culturais dos preconceitos e estigmas em relação às questões de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

_____. Casa Civil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 20 jun.2023.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 119, de 11 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396> Acesso em 20 jun.2023.

_____. Lei n. 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2012/Lei/L12594.htm>Acesso em: 20 jun.2023.

COSTA, A. C.G da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação Geral do

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Sistema de Atendimento Socioeducativo. **Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) /SDH – Brasília: UNB, 2015.**

MARANHÃO. Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC. **Relatório Anual de Gestão.** FUNAC: São Luís, 2022.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Promoção e proteção dos direitos humanos de geração.** São Paulo: Pummis, 2007.

SARAIVA, J. B. **Adolescentes com conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

SARAIVA, J.B; CORREIA, L.C. Marco legal, políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente. In: BRASIL. **Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) / SDH – Brasília: UNB: 2015**

SPOSATO, Karina B.; COSTA, Cândida da. Instrumentos legais e normativos do Sinase. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação Geral do Sistema de Atendimento Socioeducativo. **Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) /SDH – Brasília: UNB, 2015.**

VERONESE, J.R.P. **Direito penal juvenil e responsabilidade estatutária:** elementos aproximativos e/ou distanciadores? o que diz a Lei do Sinase: a inimizabilidade penal em debate.- Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

VOLPI, Mario. A. **O adolescente e o ato infracional.** 10 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

PROMOÇÃO



APOIO